

PROCESSO: TC – 000768/2014

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Boquim

ASSUNTO: 045 - Contas Anuais de Governo

INTERESSADO: Jean Carlos Nascimento Ferreira

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Jose Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 258/2017

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

PARECER PRÉVIO - 3197

EMENTA: Pela recomendação da emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Boquim, exercício financeiro de 2013.

PARECER PRÉVIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Carlos Alberto Sobral e Souza, Carlos Pinna de Assis, e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **26.07.2018**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, no sentido de recomendar a emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Boquim, exercício financeiro de 2013, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

PARECER PRÉVIO TC - 3197 - PLENO

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 09 de agosto de 2018.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Corregedora-Geral e Relatora

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Vice-Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Conselheiro CLÓVIS BARBOSA DE MELO

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Fui presente:

JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE
Procurador Especial de Contas

PARECER PRÉVIO TC - 3197 - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Boquim, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Jean Carlos Nascimento Ferreira.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ªCCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 37/2016 (fls.1118/1127), constatou que a prestação de contas foi apresentada dentro do prazo regulamentar e, quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente. No entanto, foram detectadas algumas falhas/irregularidades.

Devidamente citado o gestor (fl. 1128), apresentou defesa, acompanhada de documentos (fls. 1135/1218), oportunidade na qual rebateu as impropriedades encontradas e pugnou pela aprovação das contas apresentadas, ou, alternativamente, que sejam as mesmas aprovadas com ressalvas, com posterior arquivamento dos autos.

Para análise da defesa, foram os autos encaminhados à Unidade Técnica oficiante, que, através do Parecer nº 97/2017 (fls. 1221/1223), pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela **rejeição** das contas, nos termos do art. 43, III, alínea b, da Lei Complementar nº 205/2011 e aplicação de multa com base no art. 93, I, II do mesmo diploma legal, em virtude das seguintes irregularidades sobreviventes:

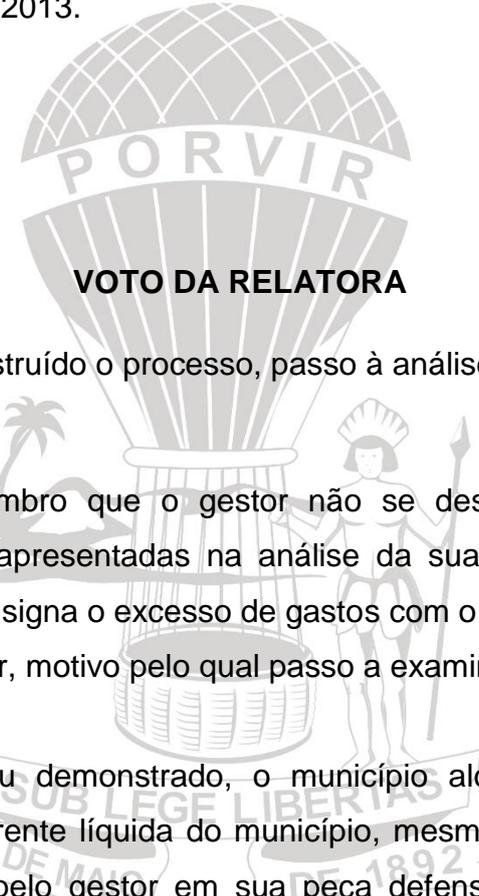
- Gasto com pessoal do executivo atingiu 55,86% da RCL, ultrapassando o limite de 54% previsto no Art. 20, III, "b", da LC 101/2000;
- Existência de Restos a Pagar Processados, inscritos no exercício, no valor de R\$ 461.236,27, diante da existência de saldo financeiro para o exercício seguinte

PARECER PRÉVIO TC - 3197 - PLENO

da ordem de R\$ 3.051.475,80, caracterizando falta de planejamento (art. 1º, § 1º da LC 101/2000).

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer nº 258/2017, coadunou com o opinativo da Unidade Técnica, com exceção da proposta de aplicação de multa por se tratar de Parecer Prévio. Assim, opinou pela **rejeição** das contas referente ao exercício financeiro de 2013.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Devidamente instruído o processo, passo à análise do mérito.

De início, vislumbro que o gestor não se desincumbiu de sanar a totalidade das falhas apresentadas na análise da sua prestação de contas. Porém, a falha que consigna o excesso de gastos com o pagamento de pessoal possui relevância maior, motivo pelo qual passo a examiná-la:

Conforme restou demonstrado, o município alcançou o patamar de 55,86% da receita corrente líquida do município, mesmo após as medidas de readequação citadas pelo gestor em sua peça defensiva. No entanto, cabe registrar que se trata do primeiro ano de mandato do gestor e a análise deve ser feita por período de apuração.

Vejamos o que diz a Lei de Responsabilidade Fiscal:

PARECER PRÉVIO TC - 3197 - PLENO

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, **a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação**, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
I - União: 50% (cinquenta por cento);
II - Estados: 60% (sessenta por cento);
III - Municípios: 60% (sessenta por cento).
[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
[...]
III - na esfera municipal:
a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente **terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Nos termos do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurado que o Poder Executivo, ao final de um período de verificação, ultrapassou o limite definido no art. 20 da mesma lei, o gestor terá um prazo de oito meses para se ajustar, devendo adotar, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Ou seja, a própria Lei que estabelece os limites possibilita o gestor a eliminar o percentual excedente em período de apuração posterior.

Assim, constatado que houve descumprimento do limite legal da despesa com pessoal referente ao exercício de 2013, pelo entendimento do art. 23 da Lei

PARECER PRÉVIO TC - 3197 - PLENO

de Responsabilidade Fiscal, deve ser concedido o prazo de recondução ao limite legal de dois quadrimestres.

Destarte, o descumprimento do limite somente se concretiza com a permanência do excesso após os dois quadrimestres seguintes. Não pode o exercício de 2013 ser rejeitado, uma vez que sobre ele paira a possibilidade de readequação como via alternativa de saneamento da situação.

Neste caso específico, o referido prazo expiraria no exercício de 2014, sendo a adequação do gasto com pessoal avaliada no Processo TC 000469/2015 que se refere à Prestação de Contas desse exercício.

Logo, permanecendo o percentual em excesso no ano de 2014, não tendo se enquadrando, justifica-se o Parecer Prévio pela REJEIÇÃO, exclusivamente quanto ao ano de 2014; e não quanto ao ano de 2013.

Este, inclusive, foi o entendimento desta Casa em diversos julgamentos, a exemplo: TC 000932/2009; TC 001031/2009; TC 000921/2010; TC 000485/2012; e, mais recentemente, no processo TC 000952/2015, com ampla discussão do plenário.

Quanto a falha relativa a **falta de planejamento pela existência de Restos a Pagar Processados, inscritos no exercício, diante da existência de saldo financeiro para o exercício seguinte**, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de ser uma falha formal.

Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta;

PARECER PRÉVIO TC - 3197 - PLENO

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto no sentido de recomendar a emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Boquim, exercício financeiro de 2013.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

É como voto.

